



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **29/3/2011**

**76 TC-000318/026/09 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Piedade.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito(s):** Geremias Ribeiro Pinto.

**Advogado(s):** César Tavares.

**Acompanha (m):** TC-000318/126/09 e Expediente(s): TC-001496/009/09, TC-000407/009/10, TC-000387/009/10, TC-000177/009/10 e TC-037809/026/09.

**Auditada por:** UR-9 - DSF-II.

**Auditoria atual:** UR-9 - DSF-I.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 26,36% |
| Aplicação na valorização do magistério:    | 73,42% |
| Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB: | 99,07% |
| Aplicação na Saúde:                        | 20,57% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 48,02% |
| Déficit Orçamentário:                      | 0,06%  |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Piedade**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Sorocaba.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 17/44, são as seguintes:

**PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA**

- a LDO contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

**APLICAÇÃO NO ENSINO**

- necessidade de retificação do índice considerado pela administração (de 26,51% para 23,59%), em virtude da necessidade de se excluir algumas despesas. Com isso, constatou-se a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

**DESPESAS COM SAÚDE**

- retificação do índice considerado pela administração (de 26,64% para 20,57%) em virtude da exclusão de despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

indevidamente apropriadas ao setor.

**DOS RESULTADOS**

- déficit orçamentário;
- divergência entre o resultado financeiro e os valores consignados no ativo e no passivo financeiro. Isso ocorreu em função dos ajustes por variações ativas e passivas que causaram interferência no resultado do exercício anterior e que não foram explicitadas na demonstração das variações patrimoniais.

**LICITAÇÕES**

Tomadas de preços:

- cláusula impedindo, concomitantemente, a formação de consórcio e contratação por subempreitada, sem a devida motivação;
- condição prevendo a desclassificação da proposta do licitante por preço inexequível, sem definir objetivamente essa condição.

Convites:

- cláusula restritiva quando solicita certidão negativa de débitos relativa e tributos e não simplesmente regularidade fiscal;
- cláusula impedindo, concomitantemente, a formação de consórcio e contratação por subempreitada, sem a devida motivação;
- falta do número mínimo de licitantes.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- inobservância.

Notificado, o responsável encaminhou justificativas (fls. 58/67), acompanhadas de documentos (fls. 68/109).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos gastos com o ensino, argumenta que a exclusão referente aos gastos com alimentação (R\$ 976.025,24) não deve prevalecer, uma vez que aludido valor sequer foi considerado para efeito de cálculos do limite de 25% dos gastos com educação.

Feito isso, elaborou novo demonstrativo e assegurou que a Prefeitura Municipal de Piedade destinou ao setor educacional o correspondente a 26,36% das receitas de impostos e transferências.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, analisando especificamente os gastos com o ensino em face das alegações encaminhadas, considerou procedentes os argumentos do responsável no sentido de que o valor de R\$ 976.025,24 deve ser reintegrado nos cálculos, por já ter sido excluído como "recursos adicionais aplicados no exercício".

Refeitos os cálculos, atestou que o município:

- a) aplicou no ensino o correspondente a 26,36% das receitas oriundas de impostos e transferências;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando 73,42% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e
- c) durante o exercício empenhou e pagou o equivalente a 99,07% do total recebido do FUNDEB, sendo que a parcela restante foi liquidada no 1º trimestre no exercício seguinte, consoante autoriza o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Assessoria Técnica, sob os enfoques econômico-financeiro e jurídico, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Piedade.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000318/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-37809/026/09: em que o Sr. José Roberto Doubek Lopes, munícipe de Piedade, noticia eventuais irregularidades em atos praticados pela Prefeitura, na contratação de servidores públicos ocupantes de cargos de comissão.

A auditoria evidenciou que, não obstante o número considerável de servidores admitidos no período (76 servidores), as contratações foram feitas para cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento. Por amostragem, verificou a formalização dessas contratações e não encontrou irregularidades.

TC's 1496/009/09; 177/009/10; 387/009/10; 407/009/10: referem-se às condições legais para a contratação pelo município de Piedade de operações de créditos junto ao Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDE.

A auditoria atestou que aludidos créditos não foram contratados no exercício de 2009.

Contas anteriores:

|      |                |           |
|------|----------------|-----------|
| 2008 | TC 1853/026/08 | favorável |
| 2007 | TC 2324/026/07 | favorável |
| 2006 | TC 3187/026/06 | favorável |

É o relatório.

rcbnm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-000318/026/09

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Piedade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,36%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,42%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Durante o exercício, a administração empenhou e pagou o equivalente a **99,07%** do total recebido do FUNDEB, sendo que a parcela restante foi liquidada no 1º trimestre no exercício seguinte, consoante autoriza o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **20,57%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,02%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97. Houve também a retenção automática ao FUNSET.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em 2009 não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos. Os livros e os registros encontram-se em ordem.

A equipe de fiscalização atestou o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte no que diz respeito à liquidação dos precatórios judiciais. O balanço patrimonial e o balancete da despesa registram corretamente as pendências relativas a tal passivo.

Como bem atestou a Assessoria Técnica, foram satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício. O déficit orçamentário foi bem inferior ao consignado em 2008, e encontra-se amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício pretérito.

As admissões de pessoal ocorridas no período serão analisadas em autos próprios.

A remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito foi procedida de acordo com o ato fixador e os limites constitucionais aplicáveis à espécie.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções, as quais, nesta oportunidade podem ser relevadas por três motivos: porque foram bem justificadas; por não terem acarretado prejuízo ao erário, e em razão das medidas corretivas anunciadas.

Não obstante isso, algumas delas merecem recomendações específicas, discriminadas à margem do parecer que posteriormente deverão ser encaminhadas por meio de Ofício ao Chefe do Executivo.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Piedade, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que aperfeiçoe os planos orçamentários e atente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para as Súmulas deste Tribunal nos procedimentos licitatórios que vier a realizar.

Ainda, à margem do parecer, determino que cópia das informações prestadas pela auditoria no expediente TC 37809/026/09 seja transmitida ao seu subscritor.

É como voto.